

POSSE DOS MEMBROS ELEITOS DO CONSELHO SUPERIOR

Os membros eleitos, para o biênio 2022-2024, do Conselho Superior tomaram posse na última sexta-feira (07). Os defensores públicos Rodrigo Borgo Feitosa, Ricardo Partelli Rosa, Alex Pretti, Gustavo Costa Lopes, Manoela Fanni Resende e Samantha Negris de Souza compõe a nova formação do órgão consultivo da Defensoria Pública do Estado.

Durante a solenidade de posse, os novos conselheiros abordaram a importância do processo eleitoral democrático na escolha dos membros, a necessidade de promover melhorias contínuas na estruturação da Defensoria Pública, na valorização dos membros e servidores.

De acordo com o defensor público-geral do Estado, Gilmar Alves Batista, o Conselho é um órgão de administração e não pode perder esse foco, pois qualquer medida que o órgão ou a administração adotar, terá um impacto institucional.

“O papel do Conselho é muito importante e está mais maduro, com ideias plurais, que consegue contornar as dificuldades de uma forma correta e coesa, de modo que a Defensoria alcance os objetivos”, afirma o defensor geral.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 4

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

A 1ª Turma do STF reiterou entendimento sobre a inconstitucionalidade ao pagamento de honorários contratuais com verbas do FUNDEF.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que são inconstitucionais as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios

Dessa forma, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(STF. ARE 1375480 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Órgão julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 26/09/2022, Data da Publicação: 28/09/2022)

Jurisprudência STJ

De acordo com a 4ª Turma do STJ, o interesse econômico do credor não lhe confere legitimidade para pleitear o reconhecimento de união estável entre terceiros.

Em sua decisão, o relator do recurso, ministro Marco Buzzi, explicou que conforme disposto nos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, a união estável, como entidade familiar, requer publicidade, continuidade, durabilidade, objetivo de constituir família, ausência de impedimento para o casamento e observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência.

Logo, a despeito das consequências patrimoniais advindas do reconhecimento de uma união estável, o elemento primordial de seu reconhecimento é o desejo de constituição de família.

Dessa forma, a união estável não pode prescindir de um pedido de constituição de família para que seja atingindo o bem de uma das partes.

Portanto, no caso julgado, por unanimidade o Colegiado entendeu que o interesse econômico ou financeiro de credor não o legitima a propor ação declaratória de união estável, haja vista que esta tem caráter íntimo e pessoal.

(STJ.AgInt no REsp 1951190, RELATOR: Ministro MARCO BUZZI , ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 12/09/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/09/2022)

Jurisprudência do TJES

De acordo com a 3ª Câmara Cível do TJES o município possui responsabilidade solidária por dano ocorrido em hospital privado credenciado.

Entenda o caso: em sede de ação de indenização por danos morais em face do Estado do Espírito Santo e do Município de Domingos Martins/ES, a agravada alega que o óbito de seu marido decorreu da conjugação dos seguintes fatores: I) omissão do SAMU no envio de unidade de atendimento à residência do falecido; II) no agravamento de seu quadro decorrente de infecção hospitalar contraída no hospital local; III) demora, após a internação, em providenciar leito de UTI. Assim, o agravamento no quadro clínico do de cujus foi imputada ao hospital privado que, também é conveniado ao ente Municipal, permitindo, destarte, a persecução sobre sua responsabilidade.

Jurisprudência do TJES

Na esteira da jurisprudência do STJ, é possível perquirir acerca da responsabilidade civil do Município nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária.

Para o relator do recurso, o Município de Domingos Martins/ES deve responder pelo evento danoso, uma vez que a piora no quadro de saúde do agravado se deu durante internação em hospital que lhe cabia o controle e fiscalização decorrente de convênios firmados com instituições de saúde privada.

Portanto, no caso dos autos, a Turma salientou que o município também é sujeito responsável pela reparação dos danos morais decorrentes do óbito.

(TJES, Agravo de Instrumento, 017199000104, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ , Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento:29/08/2022, Data da Publicação: 09/09/2022)

Legislação

DECRETO Nº 11.219/22

Entrou em vigor no dia 06/10/22 o Decreto Nº 11.219/22, no qual dispõe que a União prestará apoio complementar aos entes federativos em relação à execução das ações de prevenção e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Tal disposição está presente no artigo 1º do Decreto, que determina sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Vale enfatizar que, o planejamento e a execução das ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres de que trata o Decreto competem:

- I - aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e**
- II - aos sistemas estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa civil.**

O artigo 4º do Decreto faz uma ressalva que, na hipótese de despesas realizadas com recursos financeiros próprios dos entes federativos, não haverá apoio complementar federal para ressarcimento.

Legislação

DECRETO Nº 11.219/22

Ademais, o ente federativo que requerer a transferência de recursos financeiros da União apresentará plano de trabalho com as propostas de ações de prevenção a serem executadas. Dessa forma, para cada ação de prevenção, o plano de trabalho deverá detalhar, no mínimo: I - a descrição da obra; II - as principais dimensões físicas que caracterizam a obra; III - a solução de engenharia proposta; IV - o custo global estimado para a sua execução; e V - as coordenadas geográficas da área de risco de desastres.

Excepcionalmente, para as ações preventivas que requeiram execução imediata para mitigação de riscos, o plano de trabalho poderá ser apresentado sem a comprovação mencionada acima, desde que apresentada justificativa pelo órgão técnico competente.

Ainda de acordo com o teor do Decreto, as ações de socorro e de assistência à população atingida pelo desastre são emergenciais e complementares às ações locais e têm por finalidade apoiar os entes federativos:

- I - nas operações de busca e salvamento;
- II - no enfrentamento dos efeitos do desastre; e
- III - no fornecimento de materiais para:
 - a) assistência humanitária às vítimas; e
 - b) logística da equipe de resposta ao desastre.

Por fim, caberá ao ente federativo encaminhar requerimento de transferência de recursos financeiros da União à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio de sistema informatizado, para a execução das ações de socorro e de assistência às vítimas de desastres.

ATUALIDADES JURÍDICAS

DEVER DE PAGAR PENSÃO NÃO PODE RECAIR SOBRE MADRASTA

De acordo com a 8ª Turma Cível do TJDF, dever de pagar pensão não pode recair sobre madrasta.

O entendimento foi fixado após o Colegiado negar um recurso apresentado por uma mãe, para aumentar o percentual de pensão fixado na sentença de 1ª instância.

A Turma explicou que a obrigação de arcar com a pensão para filha do ex-casal não pode recair sobre sua nova companheira, mesmo na falta de condições financeiras do pai.

Em seu recurso, a autora argumentou que, apesar de não conseguir comprovar que a situação financeira do réu, era melhor do que constou nos autos. Por ele ter constituído família no formato mosaico, os rendimentos da madrasta deveriam ser considerados como parte da renda familiar, para fixação dos alimentos.

Contudo os desembargadores observaram que não há previsão legal para que a obrigação alimentar seja estendida à madrasta.

Por fim, o colegiado também explicou que famílias mosaicos são uma nova estrutura familiar constituída através da união de um casal, onde um ou ambos possuem filhos oriundos de relações anteriores e todos passam a conviver nessa nova relação.

ENTENDENDO O DIREITO

FIM DO INQUÉRITO SEM INDICIAMENTO LEVA STJ A DERRUBAR MEDIDA PROTETIVA



De acordo com a 3ª Turma do STJ, as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade. Uma vez decretadas, são vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

Com esse entendimento o Colegiado deu provimento a recurso em Habeas Corpus para revogar as medidas protetivas em desfavor de um homem que foi acusado de violência doméstica.

No caso julgado, as cautelares foram deferidas pelo prazo de seis meses, para proibir aproximação e contato com a vítima, e renovadas uma vez. No período, o inquérito contra o acusado foi concluído sem indiciamento. Ele pediu a revogação das cautelares.

Em contrapartida, a vítima pediu a manutenção das mesmas. Afirmou que o quadro de litigiosidade ainda persiste: recentemente deu à luz um filho e ingressou com ação de investigação de paternidade contra o acusado, que por sua vez registrou ocorrências policiais contra ela e seus familiares. Apontou receio de ficar sem o abrigo de medidas protetivas.

O relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro aplicou a jurisprudência do STJ, no sentido de que as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, ou seja, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

Ainda segundo o relator, constata-se que, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente, observou, ao revogar as cautelares.

(STJ. RHC 159.303, RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento:20/09/2022 ,Data da publicação: 06/10/2022)